

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1010/83

INTERESSADA: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre a convalidação dos atos escolares de Elaine Barban

RELATOR : Cons° Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1938/83 -CTG- APROVADO EM 21/12/83

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Artes e Comunicações da "Fundação Educacional de Bauru encaminha a este Conselho solicitação de convalidação dos estudos de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, na modalidade de Licenciatura, de Elaine Barban que ultrapassou o tempo máximo para término do referido curso.

O histórico escolar enviado esclarece o seguinte:

"Prestou Concurso Vestibular para o Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas da Faculdade de Artes e Comunicações da Fundação Educacional de Bauru em fevereiro de 1975. Foi classificada em 2º lugar.

Em 15 de fevereiro de 1975 efetuou matrícula no 1º termo do Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas. cursou de 1975/1º a 1982/2º, cumprindo integralmente o currículo de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas.

Por lamentável falha administrativa, a referida aluna só tomou conhecimento de que o tempo máximo para a conclusão do Curso é de 7 (sete) anos em meados do ano da colação de grau, sendo que a aluna completou o Curso em 8 anos.

A fim de regularizar a vida escolar, orientada pela direção da Faculdade de Artes e Comunicações, a mesma realizou novo Concurso Vestibular para o Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas, nos dias 01, 02, 03 e 04 de fevereiro de 1983, sendo classificada em 15º lugar.

Em 24 de fevereiro de 1983, efetuou matrícula novamente no 1º termo do Curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo exposto acima, constatamos que:

1) A aluna, ao final do 2º semestre de 1982, tomou conhecimento de que, para seu curso, o tempo máximo de conclusão foi fixado em sete (7) anos e, portanto, já extinto.

2) Para sanar a falha existente, realizou novo concurso vestibular para o mesmo curso, em fevereiro de 1983, e, sendo classificada, matriculou-se no 1º termo do curso de Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas.

A situação criada pela aluna já foi objeto de consulta a este Conselho pela Faculdade de Engenharia de Bauru, conforme Parecer-CEE nº 1405/79, no Processo CEE nº 1129/78, de autoria do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

No citado Parecer, o Consº Casali, analisando a legislação pertinente, demonstrou que o assunto dependia de interpretação, no caso do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 464/69, e que essa interpretação caberia ao Egrégio Conselho Federal de Educação e acrescenta: "no caso, a tarefa do relator se circunscreve a mencionar o entendimento daquele Colegiado".

O assunto referente à presente consulta foi objeto do Parecer nº 5.203/78, resultante do voto do nobre Conselheiro Caio Tácito (Doc. nº 214, pág. 570).

O Parecer CEE nº 5.203/78 responde a duas consultas, sendo que a primeira contempla a mesma situação exposta pela Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, no caso da aluna Elaine Barban.

"A primeira diz respeito à hipótese de que o aluno, na iminência de vencer-se o limite máximo de conclusão do curso, venha a prestar novo concurso vestibular, com o propósito de retomar o mesmo curso. Cuida-se de saber se, perante a possibilidade de nova matrícula, é válido o abono dos créditos cumpridos no primeiro curso, ou seja, permite-se que, somados os dois cursos, para graduar-se com excesso sobre o limite máximo permitido".

A resposta quanto à questão levantada foi a seguinte:

"Quanto à primeira questão, entendemos que o aluno classificado em novo concurso vestibular poderá livremente retomar o curso em seu início (primeiro semestre ou 1a. série) mas não poderá obter o aproveitamento dos créditos antes alcançados, uma vez que, por essa forma oblíqua, irá superar, na totalidade de sua vida acadêmica, o prazo máximo permitido para a integralização do curso.

Além de outros fundamentos, o limite máximo estabelecido nos currículos mínimos para os cursos decorre do princípio pedagógico de que o aproveitamento acumulado representa um "continuum" que se fundamenta no pressuposto de permanência do conhecimento adquirido que tende a exaurir-se diante de hiatos ou distanciamentos prolongados.

Se é vedado ao aluno ultrapassar determinado prazo no próprio curso que realiza, não faz sentido possa atingir, em duas etapas, aquilo que lhe é proibido em uma única".

Entretanto, o Egrégio Plenário do Conselho Federal de Educação, ao acolher o Processo nº 1.121/78, gerador do Parecer nº 5.203/78, supracitado, originário da Comissão de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, "pelo envio do processo à Câmara do Ensino Superior, para um reestudo da matéria".

A Assistência Técnica deste Conselho informa que não foi localizada a manifestação da Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação na forma acima proposta.

Assim, pois, tratando-se de interpretação da legislação do ensino, proponho que o processo seja remetido àquele Egrégio Colegiado para a solução da questão de maior importância para a aluna.

3. CONCLUSÃO:

Remeta-se ao Egrégio Conselho Federal de Educação, nos termos do acima fundamentado.

São Paulo, 23 de novembro de 1983.

a) Cons^o Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jes-sen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 7.12.83

a) Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE